



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 92/2018

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 28 de maio de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Diretoria Geral	32
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	32
Seção de Passagens e Diárias	32
Seção de Gestão de Contratos	34

Presidência**RESOLUÇÃO N. 248, DE 24 DE MAIO DE 2018**

Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Processo n. 0002816-91.2014.2.00.0000, na 33ª Sessão Virtual, realizada no período de 10 a 20 de abril de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, *caput*, e § 1º, incluído pela Resolução CNJ n. 183/2013; 9º; 11 e 17, inciso VIII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/ SALÁRIOEDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAP/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências de órgão jurisdicionado ao Conselho Nacional de Justiça, e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 9º Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 4º serão destacados do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 1º desta Resolução, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço etc.

Art. 11. Os editais referentes às contratações de serviços que devem ser prestados nas dependências do Tribunal ou do Conselho, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 17.....

VIII – a indicação de que será destacado do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no § 2º do art. 1º desta Resolução, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação; e [...]

Art. 2º Alterar o Parágrafo único do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013 para § 1º e acrescentar ao referido artigo os §§ 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

Art. 14.....

§ 1º No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários.

§ 2º A contratada poderá solicitar o resgate ou a movimentação da conta-depósito vinculada para quitação das verbas trabalhistas contingenciadas em relação aos empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e que serão desligados do quadro de pessoal da empresa contratada, em decorrência do encerramento da vigência do contrato.

§ 3º Se após o(s) resgate(s) ou a(s) movimentação(ões) indicado(s) no parágrafo anterior houver saldo na conta-depósito vinculada, o valor deverá ser utilizado pela contratada para pagamento aos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual.

§ 4º Se realizados os pagamentos explicitados nos parágrafos anteriores, e ainda assim houver saldo na conta-depósito vinculada, o Tribunal ou Conselho com fundamento na parte final do § 2º do art. 1º desta resolução, somente autorizará a movimentação da referida conta pela contratada após cinco anos da data de encerramento da vigência do contrato administrativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000673-95.2015.2.00.0000
Requerente: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA
Advogado: MA5746 – SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESEMBARGADOR ESTADUAL APENADO COM DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. INSURGÊNCIA CONTRA A REDUÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO E DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de restabelecimento do valor integral do subsídio – decotado em decorrência da aplicação da pena, por já contar o desembargador com tempo de serviço suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço. Pedido de que não se conheceu em decisão anterior, contra a qual não houve recurso, em que se ressaltou a natureza meramente individual da questão, sem repercussão geral para a Magistratura nacional e a incompetência deste Conselho para a cobrança de valores. Não conhecimento que se confirma.

2. Pedido de anulação da decisão que suspendeu o pagamento do auxílio-moradia a desembargador em disponibilidade. Suposta divergência entre o ato normativo do Tribunal – que veda o pagamento do auxílio-moradia ao magistrado em disponibilidade – e a Resolução CNJ nº 199/2014, que exclui do recebimento do benefício, dentre outros, os magistrados em inatividade.

3. O auxílio-moradia configura verba de natureza indenizatória, que objetiva ressarcir o agente público de despesas realizadas no efetivo exercício de suas funções – situação incompatível com a do magistrado que se encontra afastado da atividade jurisdicional em razão da aplicação da pena de disponibilidade.

Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece, e que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros João Otávio de Noronha, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 22 de maio de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármem Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes, Daldice Santana, Fernando Mattos, Valtério de Oliveira, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000673-95.2015.2.00.0000
Requerente: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA
Advogado: MA5746 – SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a pedido de JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a quem este Conselho aplicou pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais, em 03/06/2014, em processo administrativo disciplinar de relatoria da Conselheira que me antecedeu.

O feito foi originalmente distribuído à Conselheira Ana Maria Duarte Amarante, mas redistribuído por prevenção à relatoria da então Conselheira Maria Cristina Peduzzi, que entendeu tratar-se de questão relativa ao cumprimento da decisão proferida no PAD já referido.

Na inicial, o Requerente esclarece haver sofrido, após a aplicação da pena, significativo decote em seu subsídio, decorrente da redução proporcional dos vencimentos e da suspensão do auxílio moradia.

Em relação à **redução do subsídio**, informa já contar com 45 anos, 3 meses e 29 dias de **tempo de serviço**, suficientes para a aposentadoria integral por tempo de serviço (e, consequentemente, para fins de disponibilidade) – o que obstaculizaria qualquer redução em sua remuneração, já que o art. 40, §9º, da Constituição da República, equiparou o tempo de serviço ao tempo de contribuição.

Entende contraditória a orientação do TJ/MA, que reconhece o longo tempo de sua contribuição – concedendo-lhe inclusive o abono permanência – mas desconsidera esse mesmo tempo de serviço para o cálculo proporcional do subsídio em decorrência da pena.

Agindo dessa forma, sustenta, o TJ/MA acaba por atribuir à pena de disponibilidade caráter mais gravoso do que a própria aposentadoria compulsória, em flagrante violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.